

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.752 - SC (2019/0277118-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COPOBRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADOS : CRISTIANI WERNER BOEING EFFTING - SC019070
DEMIS WARMELING PACHECO - SC031795
RECORRENTE : CORREGO REPRESENTACOES LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MACHADO NAVARRO STOTZ E OUTRO(S) - SC013304
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC014882
GUSTAVO TESTA CORRÊA - SC019377
RÔMULO BARRETO VOLPATO - SC019509
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA -
SBDE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recurso especial interposto por COPOBRÁS S/A
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS e CÓRREGO REPRESENTAÇÕES LTDA.,
fundados, o primeiro, nas alíneas "a" e "c" e o segundo, na alínea "a" do permissivo
constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Recursos especiais interpostos em: 03/09/2018 e 22/02/2019.

Conclusos ao gabinete em: 18/12/2020.

Ação: de cobrança de comissões e de verbas rescisórias cumulada com
pedido de indenização por danos morais ajuizada por CÓRREGO REPRESENTAÇÕES LTDA.
em desfavor de COPOBRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, em razão de
rescisão imotivada de contrato de representação comercial pela representada.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a
primeira recorrente (ré-representada) a pagar à segunda recorrente
(autora-representante) indenização de 1/12 prevista no art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65 e
indenização correspondente a 1/3 das comissões auferidas pela representante nos três
meses anteriores à rescisão do contrato, nos termos do art. 34 da Lei nº 4.886/65.

Embargos de declaração: opostos por Copobrás, foram acolhidos, para

Superior Tribunal de Justiça

determinar que o cálculo da correção monetária, no item "a", observe o INPC.

Acórdão (1): não conheceu do recurso de apelação interposto por Córrego Representações e negou provimento ao recurso de Copobrás, conforme a ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO INDIRETA E IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIALPROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDANTE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE DEMANDADA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DA APELAÇÃO JÁ INTERPOSTA OU INTERPOSIÇÃO DE NOVA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. REITERADOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE NESSE SENTIDO.

O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por esta Corte, é no sentido de que, após a oposição dos embargos declaratórios, qualquer recurso interposto previamente à decisão deste revela-se prematuro, exceto se houver posterior ratificação das suas razões, a qual deverá ocorrer dentro do prazo ulteriormente reaberto para recurso.

APELO INTERPOSTO PELA DEMANDADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES SE DEU EM DOIS MOMENTOS DISTINTOS, E QUE, PORTANTO, O PRIMEIRO CONTRATO ESTÁ ACOBERTADO PELO MANTO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA RESCISÃO VERBAL DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. ÔNUS QUE COMPETIA À RÉ (CPC, ART. 333, II). OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ARTIGO 44 DA LEI 4.886/65. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL NÃO VERIFICADO. CAUSA FULMINANTE. DA PRETENSÃO AFASTADA. MÉRITO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE 1/12 PREVISTO NO ARTIGO 27,"J", DA LEI 4.886/65 SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI RESCINDIDO POR JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE DESCUMPRIU QUAISQUER DAS OBRIGAÇÕES INERENTES AO CONTRATO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE 1/3 DAS COMISSÕES AUFERIDAS PELO REPRESENTANTE NOS ÚLTIMOS TRÊS MESES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO AVISO DE TRINTA DIAS. DESPROVIMENTO. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 2013.050732-2, de Braço do Norte, rela. Desa. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 19-8-2014).

Decisão do STJ: deu provimento ao recurso especial interposto por Córrego Representações, para determinar o retorno dos autos à origem, para reapreciar a apelação que interpusera, declarando prejudicado o recurso especial de Copobrás.

Acórdão (2): deu parcial provimento ao recurso de Córrego Representações,

nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS JULGADAS PELA CÂMARA. AUTOS REMETIDOS PARA REAPRECIÇÃO DO ACÓRDÃO NO PONTO ONDE NÃO SE CONHECEU DO APELO DA PARTE AUTORA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REEXAME DESTA ÓRGÃO, NOS TERMOS DOS ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, "C", DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEMANDANTE QUE SE IMPÕE, DIANTE DA DETERMINAÇÃO DO STJ. MÉRITO DO RECURSO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARGUIÇÃO DA AUTORA NO SENTIDO DE QUE HOUVE DIMINUIÇÃO INJUSTIFICADA DO PERCENTUAL DE SUAS COMISSÕES DURANTE O PERÍODO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. PLEITO DE PERCEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DE TAIS REDUÇÕES, COM BASE NA PERCENTAGEM AJUSTADA NO PACTO. DESPROVIMENTO. ANUÊNCIA IMPLÍCITA, POR PARTE DA REPRESENTANTE COMERCIAL, EM RELAÇÃO AS REDUÇÕES. CONTRATO QUE PERDUROU POR MAIS DE 22 (VINTE E DOIS) ANOS. DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DAS COMISSÕES OCORRIDAS JÁ NO INÍCIO DA CONTRATAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VONTADE, PELA AUTORA, DE RESCISÃO DO CONTRATO.

"É cediço que, em se tratando de contrato de representação comercial, a redução do percentual da comissão pelo representado demanda a anuência da parte representada, a qual pode se dar de modo expresso ou implícito. Aquela ocorre com o aditivo contratual, firmado por ambas as partes. Já o modo implícito, dentre outras formas, surge do não exercício do direito de rescindir o contrato em In caso de 'não-pagamento de sua retribuição na época devida' (Lei 4.886/65, artigo 36, alínea "d") por longo tempo, como, por exemplo, mais de três anos, como no presente caso" (Apelação cível n. 2011.018706-9, de Blumenau, rel. Des. Guilherme Nunes Bom, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 25-4-2013).

ALEGAÇÃO DE QUE A MENCIONADA ANUÊNCIA IMPLÍCITA POR PARTE DA AUTORA NÃO SE APLICA AOS CONTRATOS POR ESCRITO. DESPROVIMENTO. RACIOCÍNIO QUE TAMBÉM SE ENQUADRA AOS PACTOS NÃO VERBAIS. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA TRANSTORNOS DE ORDEM ANÍMICA.

"[...] a mera resolução contratual não é apta a gerar danos morais. Sabe-se também que em nosso ordenamento vige o princípio da liberdade da contratação, e ninguém é obrigado a permanecer contratado. O mero descumprimento do contrato por uma das partes, durante sua vigência, não implica, a princípio, em dano moral, na medida em que é situação previsível no mundo dos negócios. A quebra da boa-fé contratual não gera, por si só, direito à indenização por danos morais (Apelação Cível n. 2012.043976-5, da Capital, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 28-4-2015).

ARGUIÇÃO DE QUE AS ATITUDES PERPETRADAS PELA DEMANDANTE FORAM OS AGENTES CAUSADORES DA ALEGADA DETERIORAÇÃO FINANCEIRA DA REQUERENTE. DESPROVIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO DO LIAME ENTRE A CONDUTA DA DEMANDADA E A DITA DETERIORAÇÃO EMPRESARIAL APONTADA PELA DEMANDANTE.

"Ao deferimento da pretensão de indenização por danos morais devem concorrer provas bastantes dos alegados prejuízos bem como do nexo etiológico entre eles e o fato alegadamente causador. Nada vindo aos autos, fazendo esta necessária ligação, a

Superior Tribunal de Justiça

pretensão improcede" (Apelação Cíveln. 2010.004169-8, de Pomerode, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 30-6-2011).

REQUERIMENTO, PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DE CONSIDERAÇÃO DO VALOR DE CADA COMISSÃO PERCEBIDA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DADATA DA RESCISÃO DO CONTRATO.

"No estado de Santa Catarina, com a edição do Provimento CGJ n. 13/95, pacificou-se a compreensão de que o INPC é o índice a ser adotado a partir do advento da Lei n. 8.177/91, com sua incidência a partir do instante em que a obrigação passou a ser devida (data da rescisão contratual)" (Apelação Cível n. 2016.006446-7, de Gaspar, rel. Des. Jânio Machado; Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 3-3-2016).

PLEITO DE INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS QUANDO DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO. E PACTO QUE PERDUROU, DURANTE A ÉPOCA DOS EXPURGOS. REQUERIMENTO EXORDIAL NESSE SENTIDO. INSERÇÃO DEVIDA.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESPROVIMENTO. DEMANDA DE CUNHO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO DO EMPREGO DO §3º DO ARTIGO DE LEI SUPRAMENCIONADO.

"Em se tratando de decisão provida de cunho condenatório, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com fundamento no art. 20, §3º da revogada Lei Adjetiva Civil (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando-se os critérios balizadores constantes nas alíneas 'a', 'b', e 'c' do mesmo preceito legal" (Apelação Cíveln.0019968-93.2012.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-7-2017). PLEITO DE MINORAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ADIMPLIR TAMANHA QUANTIA. DESPROVIMENTO. TOGADO SINGULAR QUE CONDENOU CADA LITIGANTE AO PAGAMENTO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR TOTAL DAS INDENIZAÇÕES AO PROCURADOR DA PARTE ADVERSA. PERCENTUAL QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAÇÃO DOS PATRONOS. -MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE, INCLUSIVE, PERMITIU A COMPENSAÇÃO DA ALUDIDA VERBA, SEM HAVER INSURGÊNCIA DA PARTE EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA COMPENSAÇÃO DOS ESTIPÊNDIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos por Córrego Representações, foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial de Copobrás S/A Indústria e Comércio de Embalagens: suscita violação ao art. 44 da Lei nº 4.886/65, ao art. 205 do CC/02, aos arts. 27, "j", 35, "c", e 46 da Lei 4.886/65 e ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, além de divergência jurisprudencial. Alega prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das comissões pagas a menor vencidas no período anterior aos cinco anos que antecederam a

propositura da ação, bem como de qualquer pretensão referente às diferenças de comissões não pagas e à indenização prevista no art. 27, "j", da lei de regência, mediante aplicação do prazo prescricional decenal. Assevera estar configurada a justa causa para a rescisão unilateral do contrato, haja vista que a recorrida se recusou, injustamente, a assinar o instrumento contratual. Defende que o termo inicial da correção monetária incidente sobre a condenação deve ser a data do ajuizamento da ação e não da rescisão do contrato.

Recurso especial de Córrego Representações Ltda: alega violação ao art. 1079 do CC/16, aos arts. 111, 421, 422 e 2035 do CC/02 e aos arts. 32, § 7º e 46 da Lei nº 4.886/65. Sustenta que não deve prevalecer a orientação a respeito da existência de anuência tácita na redução das comissões, haja vista que a lei de representação comercial não autoriza tal reconhecimento e há grande disparidade econômica entre as contratantes. Argumenta que a base de cálculo das indenizações de 1/12 e 1/3 deve ser o valor atualizado monetariamente pelo representante comercial durante certo lapso temporal. Com base nisso, defende que cada comissão deve ser atualizada monetariamente.

Decisão monocrática: deferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça à Córrego Representações Ltda.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.752 - SC (2019/0277118-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COPOBRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADOS : CRISTIANI WERNER BOEING EFFTING - SC019070
DEMIS WARMELING PACHECO - SC031795
RECORRENTE : CORREGO REPRESENTACOES LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MACHADO NAVARRO STOTZ E OUTRO(S) - SC013304
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC014882
GUSTAVO TESTA CORRÊA - SC019377
RÔMULO BARRETO VOLPATO - SC019509
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA -
SBDE

EMENTA

CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO INJUSTIFICADA PELA REPRESENTADA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS COMISSÕES PAGAS A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA. JUSTO MOTIVO PARA A RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. TERMO INICIAL. RESCISÃO DO CONTRATO. COMISSÕES PAGAS A MENOR. SUPRESSIO. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. CADA UMA DAS COMISSÕES CORRIGIDAS MONETARIAMENTE.

1. Ação de cobrança de comissões e de verbas rescisórias cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada em 08/08/2008, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais interpostos em 03/09/2019 e 22/08/2019 e atribuídos ao gabinete em 18/12/2020.

2. O propósito recursal do primeiro recurso especial é definir a) se está prescrita a pretensão de cobrança das comissões pagas a menor e da verba rescisória prevista no art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65; b) se está configurada a justa causa para a rescisão do contrato de representação comercial e c) o termo inicial da correção monetária incidente sobre as verbas rescisórias. Já o propósito recursal do segundo recurso especial é dizer sobre a) a validade da redução tácita das comissões e b) a base de cálculo das verbas rescisórias.

3. Recurso especial de Copobrás S/A Indústria e Comércio de Embalagens.

3.1. A pretensão do representante comercial de cobrar as diferenças das comissões pagas a menor prescreve mês a mês e está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 44 da Lei nº 4.886/65. Precedentes. Assim, está prescrita a pretensão de cobrança das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

3.2. À pretensão de cobrança da indenização correspondente a 1/12 do total da remuneração auferida pelo representante comercial (art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965) também se aplica o prazo prescricional quinquenal e tem como termo inicial a data da rescisão injustificada do contrato. Nada obstante, nos termos da jurisprudência do STJ, a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa deve incluir os valores recebidos durante todo o período de exercício da representação comercial, não ficando limitada ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Na hipótese, a pretensão da recorrida (representada) remanesce hígida, porquanto entre a data da rescisão do negócio jurídico e do ajuizamento da ação não transcorreram cinco anos.

3.3. O descumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial qualifica-se como justo motivo para a rescisão do contrato pelo representado (art. 35, "c", da Lei nº 4.886/65). Desse modo, caso o representante descumpra qualquer atribuição expressamente pactuada, surgirá para o representado a possibilidade de rescindir o contrato por justa causa, circunstância na qual não serão devidos indenização e aviso prévio. O inadimplemento de outras obrigações que não estão previstas no contrato de representação comercial, mas que são implícitas ou decorrem da própria lei, também se caracteriza como justo motivo para a rescisão do contrato pelo representado. No particular, a recusa da representante (recorrida) em assinar os novos termos apresentados pela representada (recorrente), nos quais houve redução dos seus direitos, não configura justa causa, porquanto não há notícias de que, no instrumento original, a recorrida (representada) havia se obrigado a assinar, futuramente, um novo contrato no qual seus direitos seriam restringidos.

3.4. Na hipótese de rescisão injustificada do contrato de representação comercial, o valor da condenação relativo às verbas rescisórias deve ser corrigido monetariamente a partir da notificação do representante acerca da rescisão contratual. Precedentes.

3.5. A ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados impedem a análise do dissídio.

4. Recurso especial de Córrego Representações Ltda.

4.1. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4.2. A boa-fé objetiva induz deveres acessórios de conduta, impondo às partes comportamentos obrigatórios implicitamente contidos em todos os contratos, a serem observados para que se concretizem as justas expectativas oriundas da própria celebração e execução da avença, mantendo-se o equilíbrio da relação. Uma das funções exercidas pela boa-fé objetiva consiste na limitação ao exercício de direitos subjetivos, daí derivando o instituto da *supressio*, que visa a tutelar a estabilidade do

comportamento. Essa figura viabiliza o reconhecimento da perda do direito subjetivo em razão da inatividade do seu titular por um período suficiente para criar na outra parte a sensação plausível de ter havido renúncia àquela prerrogativa.

4.3. Na espécie, ao longo de toda a relação negocial em que se implementaram as reduções das comissões de forma unilateral pela recorrida (representada), em nenhum momento houve insurgência por parte da recorrente (representante), que somente propugnou pelas diferenças das comissões após a rescisão unilateral do contrato pela recorrida. Ou seja, apesar das diminuições das comissões, a recorrente permaneceu no exercício da representação comercial por quase 22 (vinte e dois) anos, despertando na recorrida a justa expectativa de que não haveria exigência posterior. Diante desse panorama, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente de exigir retroativamente valores a título de diferenças, que sempre foram dispensadas.

4.4. A base de cálculo das verbas rescisórias (indenização e aviso prévio) deve ser composta pelo valor atualizado monetariamente de cada uma das comissões recebidas pela recorrente (representante), com base no índice vigente à época do pagamento, que será o BTN, se anterior a março de 1991 (vigência a Lei nº 8.117/91), ou o INPC, se posterior a esse marco temporal.

5. Recurso especial de Copobrás S/A Indústria e Comércio de Embalagens conhecido e parcialmente provido e recurso especial de Córrego Representações Ltda parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.752 - SC (2019/0277118-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COPOBRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADOS : CRISTIANI WERNER BOEING EFFTING - SC019070
DEMIS WARMELING PACHECO - SC031795
RECORRENTE : CORREGO REPRESENTACOES LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MACHADO NAVARRO STOTZ E OUTRO(S) - SC013304
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC014882
GUSTAVO TESTA CORRÊA - SC019377
RÔMULO BARRETO VOLPATO - SC019509
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA -
SBDE

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal de Copobrás S/A Indústria e Comércio de Embalagens é definir a) se está prescrita a pretensão de cobrança das comissões pagas a menor e da verba rescisória prevista no art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65; b) se está configurada a justa causa para a rescisão do contrato de representação comercial e c) o termo inicial da correção monetária incidente sobre as verbas rescisórias.

De outro revés, o propósito recursal de Córrego Representações Ltda é dizer sobre a) a validade da redução tácita das comissões e b) a base de cálculo das verbas rescisórias.

I. Recurso especial de Copobrás S/A Indústria e Comércio de Embalagens.

I.I. Da prescrição da pretensão de cobrança das comissões pagas a menor.

I. A remuneração devida pelo representado ao representante comercial é efetuada mediante o pagamento de comissão, consistente em percentual incidente sobre o valor das vendas realizadas mensalmente.

Superior Tribunal de Justiça

II. Nos termos do art. 32 da Lei 4.886/65, "o representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas". Ademais, segundo prevê § 1º desse dispositivo legal, "o pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas notas fiscais".

III. Isto é, a cada mês em que o pagamento da comissão é feito a menor surge para o representante a pretensão de obter a devida reparação.

IV. Por sua vez, o prazo prescricional aplicável à hipótese é o quinquenal, em observância à redação do art. 44 da Lei de regência vigente à época dos fatos, segundo a qual "prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei".

V. Essa é a orientação consagrada na jurisprudência desta Corte. A título de exemplo, citam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

2. Consoante precedentes desta Corte, a pretensão do representante comercial para cobrar diferenças de comissões não pagas ou pagas a menor prescreve mês a mês, e está sujeita ao prazo quinquenal previsto no § único, do 44, da Lei 4.886/65.

(...)

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1716758/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 10/06/2021) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENCIMENTO MÊS A MÊS. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. VALOR DAS MERCADORIAS. EXCLUSÃO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83. QUITAÇÃO TÁCITA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a

juízo, não sendo possível atribuir vício algum ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.

4. A pretensão do representante comercial para cobrar diferenças de comissões prescreve mês a mês, estando sujeita ao prazo quinquenal (Lei 4.886/65, art. 44).

5. Agravo interno parcialmente provido.

(Aglnt no AREsp 443.147/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RESCISÃO DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ZONA DE ATUAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. OMISSÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE COMISSÕES. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. EFEITO EX TUNC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE.

1. Ação ajuizada em 10/08/2001. Recurso especial interposto em 05/03/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. É possível presumir a existência de exclusividade em zona de atuação de representante comercial quando: (i) não for expressa em sentido contrário; e (ii) houver demonstração por outros meios da existência da exclusividade.

3. A resolução contratual é cabível nos casos de inexecução do contrato, que pode ocorrer de modo voluntário ou involuntário, gerando efeitos retroativamente (ex tunc).

4. A pretensão do representante comercial autônomo para cobrar comissões nasce mês a mês com o seu não pagamento no prazo legal, pois, nos termos do art. 32, §1º, da Lei 4.886/65. Assim, a cada mês em que houve comissões pagas a menor e a cada venda feita por terceiro em sua área de exclusividade, nasce para o representante comercial o direito de obter a devida reparação.

5. É quinquenal a prescrição para cobrar comissões, verbas rescisórias e indenizações por quebra de exclusividade contratual, conforme dispõe o parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1634077/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017) (grifou-se)

VI. Na espécie, colhe-se dos autos que as partes celebraram contrato de representação comercial em julho de 1986, o qual perdurou até junho de 2008, oportunidade em que foi rescindido unilateralmente pela recorrente (representada). Ocorre que, segundo alegou a recorrida (representada), as comissões que haviam sido pactuadas no percentual de 6% sobre o valor das vendas realizadas foram pagas a menor

Superior Tribunal de Justiça

nos períodos assim identificados: abril de 1987 a setembro de 1999 (5%); outubro de 1999 a maio de 2002 (4%); junho de 2002 até o término do contrato (3%).

VII. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/08/2008 e aplicando-se a prescrição quinquenal, conclui-se pela prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes às comissões pagas a menor antes de 08/08/2003.

VIII. Portanto, o acórdão impugnado viola o art. 44 da Lei nº 4.886/1965, impondo-se sua reforma no ponto.

I.II. Da prescrição decenal da pretensão de cobrança das comissões pagas a menor e da indenização prevista no art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965.

IX. A recorrente também sustenta a prescrição da pretensão de cobrança das complementações e da indenização de 1/12 prevista no art. 27, "j", da Lei de regência ante a incidência do prazo prescricional decenal consagrado no art. 205 do CC/02.

X. Relativamente às comissões pagas a menor, conforme anotado acima, a pretensão nasce mês a mês e está sujeita à prescrição quinquenal, não havendo que se falar na incidência do prazo prescricional geral do diploma civilista.

XI. A seu turno, no que concerne à pretensão de cobrança da indenização correspondente a 1/12 do total da remuneração auferida pela representante comercial (art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965), esta Corte tem entendimento no sentido de que à essa hipótese também se aplica o prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 44 da Lei nº 4.886/1965 (REsp 1469119/MG, Terceira Turma, DJe 30/05/2017).

XII. Nada obstante, a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa deve incluir os valores recebidos durante todo o período de exercício da representação comercial, não ficando limitada ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (AgInt no AREsp 904.814/SP, Quarta Turma, DJe 21/05/2018; REsp 1469119/MG, Terceira Turma, DJe 30/05/2017; REsp 434.885/AM, Terceira Turma, DJ 04/04/2005, p. 298).

XIII. Nessa situação, a pretensão de cobrança das verbas indenizatórias surge no momento da resolução injustificada do contrato de representação comercial (REsp 1469119/MG, Terceira Turma, DJe 30/05/2017). Então, é a partir desse acontecimento que se inicia o transcurso do prazo prescricional quinquenal.

XIV. Na hipótese sob exame, como já registrado, o contrato foi rescindido em junho de 2008 (e-STJ, fl. 1905), enquanto a presente demanda foi ajuizada em agosto do mesmo ano, não havendo que se falar em prescrição da pretensão de cobrança das verbas rescisórias.

XV. Inexiste, destarte, a alegada vulneração dos arts. 205 do CC/02 e 27, "j", da Lei nº 4.886/1965.

I.III. Do justo motivo para a rescisão do contrato de representação comercial.

XVI. A recorrente sustenta não serem devidas as verbas rescisórias pleiteadas pela recorrida, porquanto a rescisão do contrato se deu em razão de ato caracterizado como justa causa.

XVII. Consoante anotado no acórdão recorrido, a justificativa apresentada pela representada para a rescisão do contrato consistiu na recusa da recorrida (representante) em assinar "*um novo contrato cujo conteúdo reduzia-lhe direitos até então vigentes*". E, para a recorrente, tal acontecimento se subsume ao disposto no art. 35, "c", da Lei nº 4.886/1965.

XVIII. O dispositivo legal invocado pela recorrente prevê que o descumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial qualifica-se como justo motivo para a rescisão do contrato pelo representado.

XIX. A teor do disposto no art. 27, "c", da Lei nº 4.886/1965, no contrato de representação comercial, devem constar as obrigações e responsabilidades das partes contratantes. Assim, caso o representante descumpra qualquer atribuição expressamente pactuada, surgirá para o representado a possibilidade de rescindir o contrato por justa

causa, circunstância na qual não serão devidos indenização e aviso prévio.

XX. Além do mais, a doutrina especializada pondera que ao valer-se da expressão “obrigações *inerentes* ao contrato”, o legislador teve a intenção de enquadrar como justo motivo o inadimplemento de outras obrigações que não estão previstas no contrato de representação comercial, mas que são implícitas ou decorrem da própria lei (REQUIÃO, Rubens. *Do representante Comercial*. Rio de Janeiro: Forense, p. 257).

XXI. À luz dessas ideias, há que se atentar para o disposto no art. 19 da lei de regência, o qual elenca práticas que se caracterizam como falta no exercício da profissão de representante comercial. Entre elas, destacam-se: a) prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados; b) violar o sigilo profissional e c) negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim.

XXII. Assim, se o representante praticar alguma dessas condutas vedadas pela legislação, também estará configurada a justa causa para a rescisão do contrato pelo representado.

XXIII. No particular, de acordo com a sentença (e-STJ, fls. 1725-1726) e o acórdão impugnado (e-STJ, fl. 1905), a recorrente (representada) pretendeu a alteração das condições originalmente contratada, reduzindo sobremaneira os direitos inicialmente assegurados à recorrida (representada) – retirada da exclusividade, redução da área de atuação –, razão pela qual esta se recusou a assinar os novos termos.

XXIV. Tal recusa, com efeito, não configura justa causa para a rescisão do contrato pela representada (recorrente), à medida em que não há notícia nos autos de que, no instrumento original, a recorrida havia se obrigado a assinar, futuramente, um novo contrato no qual seus direitos seriam restringidos.

XXV. Nesse contexto, o acórdão recorrido não afronta o art. 35, “c”, da Lei nº 4.886/65.

I.IV. Do termo inicial da correção monetária incidente sobre o

valor da condenação ao pagamento das verbas rescisórias.

XXVI.A recorrente propugna que seja fixado como termo inicial da correção monetária incidente sobre a condenação a data da citação e não a data da rescisão do contrato, como fixado na origem.

XXVII.A respeito do assunto, a Súmula 43 do STJ prescreve que "*incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*". Com base na orientação consagrada nesse enunciado, esta Corte já decidiu que, na hipótese de rescisão injustificada do contrato de representação comercial, as verbas rescisórias devem ser corrigidas monetariamente a partir da notificação da representante acerca da rescisão contratual. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO PREVISTA DO ART. 27, J, DA LEI 4.886/65. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PREJUÍZO. SÚMULA 43/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A relação jurídica estabelecida entre as partes tem natureza contratual, fundada em ajuste de representação comercial para distribuição dos produtos fabricados pela representada. Com a rescisão unilateral do contrato pela representada, a representante passou a fazer jus à indenização prevista no art. 27, j, da Lei 4.886/65.

2. Tendo em vista a responsabilidade do representado decorrer de inadimplemento contratual, o termo a quo de incidência dos juros moratórios deve ser a data da citação.

3. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" (Súmula 43/STJ).

4. Considerando que a autora, representante comercial, obteve êxito em alguns dos pedidos formulados na inicial, tendo sido a ré, ora recorrente, condenada a pagar-lhe a indenização prevista no art. 27, j, da Lei 4.886/65, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios, não é viável falar-se em sucumbência mínima a autorizar a aplicação do parágrafo único do art. 21 do Estatuto Processual Civil.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data da citação.

em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) (grifou-se)

ATO ILICITO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. CABE A CORREÇÃO MONETARIA DO DÉBITO, QUANDO DECORRENTE DE ATO ILICITO, A PARTIR DO DANO, NÃO VINDO A SER ESSE CRITERIO MODIFICADO PELA LEI N. 6899/81. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Resp 1.519/PR, Rel. Ministro GUEIROS LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/1990, DJ 17/12/1990, p. 15370) (grifou-se)

XXVIII. Desse modo, nesse tópico, o acórdão recorrido não comporta modificação.

I.V. Do dissídio jurisprudencial.

XXIX. Entre os acórdãos trazidos à colação não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

XXX. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, § 1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

II. Recurso especial de Córrego Representações Ltda.

II.I. Da ausência de prequestionamento.

XXXI. O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 1079 do CC/16 e do art. 2.035 do CC/02 indicados como violados.

XXXII. Desse modo, o julgamento do recurso especial é inadmissível quanto ao ponto, aplicando-se, por analogia, a Súmula 282/STF.

II.II. Da validade das alterações das comissões. Da *supressio*.

XXXIII. Inicialmente, insta destacar que, em razão da prescrição quinquenal acima reconhecida, o recurso da recorrente, no tópico, está parcialmente prejudicado. Como destacado, a pretensão de cobrança das diferenças de comissões pagas a menor apenas remanesce hígida com relação aos valores relativos ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

XXXIV. Feito esse esclarecimento, verifica-se que tanto o juízo de primeiro grau quanto a Corte local concluíram pela validade das reduções das comissões operadas unilateralmente pela recorrida (representada) no curso da relação de representação comercial entabulada entre as partes, ao fundamento de que a recorrente (representante)

anuiu tacitamente com as modificações.

XXXV. Segundo a recorrente, todavia, a redução unilateral do valor da comissão vai de encontro ao art. 32, § 7º, da Lei nº 4.886/65. Essa norma veda alterações que impliquem, direta ou indiretamente, a diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência.

XXXVI. Essa e outras previsões legais, introduzidas pela Lei 8.420/92, que alterou a Lei 4.886/65, tiveram um caráter social e protetivo em relação ao representante comercial autônomo que, em grande parte das vezes, ficava à mercê do representado, o qual alterava livremente o contrato de acordo com os seus interesses e, normalmente, em prejuízo do representante.

XXXVII. Nas palavras de Rubens Requião, *"a restrição foi introduzida para compensar o desequilíbrio entre o representado e o representante, este reconhecidamente mais fraco do ponto de vista jurídico e econômico, sem possibilidade de reagir à pressão do primeiro, exercida vitoriosamente na totalidade dos casos"* (*Nova Regulamentação da Representação Comercial Autônoma*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007).

XXXVIII. Na hipótese dos autos, entretanto, essa pressão não ficou configurada. Conforme se extrai da sentença e do acórdão, o contrato foi firmado em julho de 1986 e, apesar de os contratantes terem ajustado remuneração de 6%, já no início da contratação houve redução do percentual pela recorrida (representada), tendo a recorrente permanecido no exercício da representação, sem insurgir-se contra as reduções.

XXXIX. O percentual de 6% fixado apenas foi observado até o mês de março de 1987 e, a partir de então, foram realizadas as seguintes reduções:

(i) 5% entre abril de 1987 a setembro de 1999;

(ii) 4% entre outubro de 1999 e maio de 2002;

(iii) 3% entre junho de 2002 e junho de 2008 (mês da rescisão do contrato). (e-STJ, fl. 2250)

XXXX.O cenário delineado revela que, durante a maior parte da vigência do contrato, o valor pago pela recorrida à recorrente foi inferior à comissão ajustada. Por mais de 12 (doze) anos a comissão foi de 5% do valor das vendas e no período remanescente (quase nove anos), foi de 4% e 3%. Isto é, dos praticamente 22 (vinte e dois) anos em que perdurou a relação contratual de representação comercial, em quase 21 (vinte e um) anos a comissão paga pela recorrida (representada) à recorrente (representante) foi inferior àquela estabelecida no contrato.

XXXXI. Diante desse cenário, a boa-fé objetiva ganha especial relevo, já que exige dos contratantes um comportamento condizente com um padrão ético de confiança e lealdade.

XXXXII. A boa-fé objetiva induz deveres acessórios de conduta, impondo às partes comportamentos obrigatórios implicitamente contidos em todos os contratos, a serem observados para que se concretizem as justas expectativas oriundas da própria celebração e execução da avença, mantendo-se o equilíbrio da relação. Essas regras de conduta não se orientam exclusivamente ao cumprimento da obrigação, permeando toda a relação contratual, de modo a viabilizar a satisfação dos interesses globais envolvidos no negócio.

XXXXIII. Dessarte, o princípio da boa-fé objetiva exerce três funções: (i) instrumento hermenêutico; (ii) fonte de direitos e deveres jurídicos; e (iii) limite ao exercício de direitos subjetivos. A esta última função aplica-se a teoria do adimplemento substancial das obrigações e a teoria dos atos próprios, como meio de rever a amplitude e o alcance dos deveres contratuais, daí derivando os seguintes institutos: *tu quoque*, *venire contra factum proprium*, *surrectio* e *supressio*.

XXXXIV. Para o deslinde da presente controvérsia, interessa apenas a *supressio*, que visa a tutelar a estabilidade do comportamento. Essa figura viabiliza o reconhecimento da "*perda do direito subjetivo como consequência de uma inatividade do titular, quando essa inatividade, tendo perdurado por um período de tempo não*

determinado a priori, apresenta-se em face de circunstâncias idôneas a determinar, na contraparte, um investimento de confiança merecedor de proteção com base no princípio da boa-fé (MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 710).

XXXXV. Em outras palavras, haverá redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a sensação válida e plausível – a ser apurada casuisticamente – de ter havido renúncia àquela prerrogativa.

XXXXVI. No particular, ao longo de toda a relação negocial em que se implementaram as reduções, em nenhum momento houve insurgência por parte da recorrente (representante), que somente propugnou pelas diferenças das comissões após a rescisão unilateral do contrato pela recorrida (representada). Ou seja, apesar das diminuições das comissões, a recorrente permaneceu no exercício da representação comercial por quase 22 (vinte e dois) anos, despertando na recorrida a justa expectativa de que não haveria exigência posterior.

XXXXVII. Diante desse panorama, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente de exigir retroativamente valores a título de diferenças, que sempre foram dispensadas, frustrando uma expectativa legítima construída e mantida ao longo de toda a relação contratual pela recorrida.

II.III. Da base de cálculo das verbas rescisórias. Da correção monetária.

XXXXVIII. Em decorrência da rescisão unilateral e injustificada do contrato pela recorrida (representada), foi reconhecido, na origem, o direito da recorrente ao recebimento de indenização correspondente a 1/12 das comissões auferidas durante o período em que exerceu a representação comercial (art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65) e do aviso prévio de 1/3 (art. 34 da Lei nº 4.886/65). Em ambas as condenações, determinou-se apenas incidência de correção monetária sobre o valor final da condenação, a contar da

rescisão do contrato.

XXXXIX. A recorrente defende, contudo, que a base de cálculo dessas verbas deve ser composta pelo valor atualizado monetariamente de cada uma das comissões recebidas, não havendo que se confundir o termo inicial da correção monetária do valor da condenação em si com a atualização individual dos valores.

L. Com efeito, os precedentes desta Corte Superior a respeito do assunto são no sentido de que o valor das verbas rescisórias devidas ao representante comercial deve ser calculado com base no valor atualizado das comissões por ele auferidas. Exemplificativamente:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTANTE COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA REPRESENTADA. INDENIZAÇÃO E COMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. DISSÍDIO CONFIGURADO. DÍVIDA DE VALOR. ATUALIZAÇÃO INCIDENTE DESDE QUANDO DEVIDA A OBRIGAÇÃO, E NÃO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCLUÍDOS, À EXCEÇÃO DE JUNHO/1990, POR DEFEITO NA APRESENTAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I. A ausência de prequestionamento configura óbice ao enfrentamento do especial com base na letra "a" do autorizador constitucional, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.

II. Dissídio demonstrado, acolhendo-se a exegese paradigmática no sentido de que as parcelas decorrentes do contrato de representação comercial representam dívida de valor e, daí, é atualizável desde quando vencida a obrigação, nela se incluindo os expurgos inflacionários postulados, salvo o de junho de 1990, este por defeito na apresentação da divergência.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 124.776/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 324) (grifou-se)

Contrato de representação. As importâncias pagas a menor, relativamente a comissões, não de ser corrigidas. Verifica-se, no caso, ilícito contratual, sendo caso da Súmula 43. Também corrigido deve ser o valor das comissões, para o cálculo da indenização prevista no artigo 27, "j" da Lei 8.420/92, pena de aquela não se fazer integralmente. (AgRg nos EDcl no Ag 270.077/RS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2000, DJ 21/08/2000, p. 129) (grifou-se)

LI. Essa questão foi minuciosamente analisada pela Quarta Turma no julgamento do REsp 9.505/RS, ainda no longínquo ano de 1991. No voto condutor do

acórdão, para justificar a necessidade de corrigir monetariamente cada uma das comissões que compõe a base de cálculo, ressaltou-se que:

“(…) a indenização devida há de ter por base de cálculo o valor real das comissões recebidas, o que só se alcança pela incidência da atualização monetária desde a época em que cada uma foi efetivamente repassada à representante. Se assim não fosse, a indenização devida sobre as comissões percebidas nos primeiros anos de vigência do contrato (1973, 1974, etc.) teria valor irrisório, posto que calculados sobre moeda corrida pela desvalorização inflacionária”. (DJ 24/02/1991)

LII. Outrossim, é cediço que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o valor real da moeda corroída pela inflação (AgInt nos EDcl no REsp 1881812/SP, Terceira Turma, DJe 28/05/2021; AgInt no AREsp 1365580/GO, Quarta Turma, DJe 14/06/2019).

LIII. Acerca do índice de correção monetária a ser adotado nos cálculos, o art. 46 da Lei nº 4.886/65 prevê o BTN como indexador. Ocorre que, com a extinção desse índice, o STJ firmou orientação pela aplicação do INPC a partir do advento da Lei nº 8.117/91 (março/1991) (AgRg no AREsp 446.001/RS, Quarta Turma, DJe 02/10/2019; EDcl no REsp 1292775/RS, Terceira Turma, DJe 09/06/2015).

LIV. Portanto, a base de cálculo das verbas rescisórias – indenização de 1/12 e aviso prévio de 1/13 – deve ser composta por cada uma das comissões corrigidas monetariamente, sendo que as comissões pagas antes de março de 1991 devem ser corrigidas pelo BTN e as posteriores pelo INPC, com os acréscimos dos expurgos inflacionários, estes já determinados no acórdão recorrido.

III. Conclusão.

LV. Forte nessas razões,

a) CONHEÇO do recurso especial interposto por Copobrás S/A Indústria e Comércio de Embalagens e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para declarar prescrita a pretensão de cobrança das diferenças das comissões pagas a menor antes de 08/08/2003.

b) CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por Córrego

Superior Tribunal de Justiça

Representações Ltda e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que o valor de cada uma das comissões que compõe a base de cálculo da indenização prevista no art. 27, “j” e do aviso prévio previsto no art. 34 da Lei nº 4.886/65 seja corrigido monetariamente, com base no BTN ou no INPC, a depender da época em que ocorrido o pagamento, nos termos da fundamentação.

Ante o resultado do julgamento, impõe-se a alteração da verba honorária arbitrada na origem. Observado o disposto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, arbitro ao patrono de cada uma das partes honorários de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos pela parte adversa.

